



Número: **1025619-40.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA (AUTOR)		NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)	
MINISTRO DA SAUDE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27223 8441	17/12/2020 15:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1025619-40.2020.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA42808
RÉUS: MINISTRO DA SAUDE, UNIÃO

DECISÃO

A União arguiu, Id. 269694870:

“Além do dispositivo acima transcrito, o mencionado Decreto no 1.171/1994 alerta para o decoro no comportamento do servidor público na vida privada na sua primeira diretriz, confira-se:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

A cartilha da Comissão de Ética não discrimina o que pode ou o que não pode ser feito pelo agente público, tampouco o impede de usar as redes sociais da forma que melhor lhe convir, apenas alerta sobre a responsabilidade das informações que serão compartilhadas, pois é de fácil percepção que as publicações feitas em rede mundial de computadores rapidamente se alastram e fogem de controle, podendo causar danos irreparáveis à Administração Pública.

Na atual crise sanitária que o mundo enfrenta, as opiniões dos servidores públicos, especialmente os que atuam no Ministério da Saúde, devem se



revestir de muita responsabilidade. E é exatamente com base nessa premissa que a Comissão de Ética Pública levantou algumas condutas que devem ser evitadas pelos servidores públicos, sem trazer nenhuma norma de comportamento que já não esteja prevista em leis ou em códigos de ética.

O isolamento social e o aumento massivo do trabalho remoto tornaram oportuna a orientação específica quanto ao comportamento nas redes sociais. O boletim informativo da Comissão de Ética Pública (anexo), direcionado ao Poder Executivo Federal, traz um panorama da sua atuação e dos desafios nesse momento de pandemia da Covid-19, valendo destacar o seguinte excerto:

Por conta da necessidade de isolamento social, muitos agentes públicos estão se adaptando ao trabalho remoto. Os novos desafios são grandes, mas, com paciência e persistência desses servidores, e com a determinação e cuidado de quem continua atuando na linha de frente, a Administração Pública continuará servindo ao Estado brasileiro, na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

E neste momento em que estamos afastados fisicamente, o uso de redes sociais tem sido intenso. Por isso, aproveitamos para falar um pouco sobre o tema.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual e científica (Art. 5º, IV e IX, CF/88). Mas o que isso tem a ver com redes sociais?

Em primeiro lugar, é preciso levar em consideração que nossa função pública “se integra na vida particular de cada servidor público” e, por isso, “os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional” (Decreto 1.171/94, Art. VI).

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal estabelece que:

"I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos".

Além disso, é vedado ao servidor (XV):

"b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam; o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana";

Em outras palavras, as nossas imagens pessoal e profissional estão conectadas: seja no Whatsapp, Facebook, Twitter ou outras, quem vê seu



perfil ou posts nas redes sociais está vendo também os comentários, fotos e informações de um agente público. As redes sociais são ferramentas muito úteis e práticas, mas devemos usá-las com cuidado. Se tiver dúvida sobre alguma conduta, virtual ou real, procure a Comissão de Ética!

A comunicação interna do Ministério da Saúde, insista-se, veicula recomendações que reafirmam o dever ético dos servidores públicos de pautarem suas condutas privadas com o decoro exigido pelo cargo público que ocupam, bem como de lealdade à instituição. Não há força cogente e eventuais consequências estarão vinculadas à legalidade.

Por fim, com relação ao termo de confidencialidade, vale frisar que não atinge o dever de publicidade dos atos administrativos, mas apenas os assuntos e rotina internos do órgão público, estando em conformidade com o dever de sigilo expressamente previsto no art. 116, VIII, da Lei no 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

A par da ausência de *fumus boni iuris*, cumpre registrar que o autor não demonstrou minimamente o *periculum in mora* a ensejar a tutela de urgência pleiteada.”

A longa transcrição foi feita para evidenciar que os argumentos da União para sustentar a licitude do denominado boletim “Dica da ética – uso das redes sociais pelo servidor público” acabam por evidenciar a sua dispensabilidade, porquanto todas as regras de conduta para observância pelos servidores públicos já estão disciplinadas (artigos 116 e 117, da Lei nº 8.112/1990), daí ocioso o boletim que renova, de forma sub-reptícia ou com desvio de propósito, sua positivação.

Supõe-se que todos os servidores do Ministério da Saúde tenham conhecimento dos seus deveres e obrigações funcionais, motivo porque desnecessária a publicação das denominadas “dicas” que aparenta incutir severidade e temor nos funcionários, igualmente.

Por outro lado, o preenchimento de “termo de sigilo” pelos servidores também se mostra sem fundamento legal, conforme o quanto acima lançado.

Cabe a Administração, tendo conhecimento da prática de eventual infração disciplinar, adotar as providências cabíveis e não, de forma estranha, implantar admoestação genérica para infundir temor constrangedor ao corpo funcional despido de apoio legal.

Por isso, DEFIRO a liminar para determinar aos réus adotar as providências para cessar, em cinco dias, a divulgação da denominada “Dica da ética” e não exigir de servidor preencher e subscrever termo de sigilo ou confidencialidade quanto ao exercício do seu cargo ou função, lotados no Ministério da Saúde, bem como invalidar aqueles já firmados, pois o dever de sigilo funcional decorre de expressa norma legal que não reclama para sua efetividade nenhuma providência acautelatória da Administração.



Defiro também o ingresso do Ministério Público Federal na lide, assim como o requerimento para que o Ministério da Saúde traga aos autos cópia do formulário/termo de sigilo a ser subscrito por seus servidores, conforme requerido no Id. 265101916.

Publique-se e intímese

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

cvm

